**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 488/2025**

**AUTORIA: VEREADOR DAVID RIOS**

**EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico para participação em eventos de corrida de rua no município de salvador, e dá outras providências".**
**RELATOR: Omarzinho**

## RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo obrigar os organizadores de eventos de corrida de rua a exigirem apresentação de atestado médico para a participação dos indivíduos.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

## ANÁLISÉ:

Apesar da justificativa nobre que busca assegurar maior proteção aos participantes de tais eventos, o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade material, tornando-se juridicamente inviável.

Nos termos do art. 1º, inciso IV e, o artigo 170, da Constituição Federal, um dos fundamentos da República é a livre iniciativa. Nesse sentido, percebe-se que o presente projeto invade a autonomia privada e a livre iniciativa ao tentar disciplinar exigências para eventos privados de maneira desproporcional.

Além da violação aos Fundamentos da República, o projeto contraria o quanto disposto na Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), em especial o art. 26, caput, que garante que "a autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado *Lex Sportiva*"; (grifos inseridos)

Ainda, o projeto também contraria o quanto disposto na Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), em especial o art. 2º, inciso III, que garante a liberdade de definir, de forma

livre e com autonomia, os meios de atendimento a seus clientes; e o art. 4º, que prevê que o Estado não pode exigir das empresas obrigações desproporcionais ou desnecessárias, sob pena de comprometer o livre exercício da atividade econômica.

Portanto, ao impor, por meio de legislação municipal, a obrigatoriedade de apresentação de atestados médicos para a participação em eventos de corrida de rua, o projeto cria restrição indevida à liberdade de organização esportiva-empresarial, contrariando normas federais de eficácia plena.

Ademais trata-se de matéria já legislada pela Lei Geral do Esporte, existindo ainda, a Lei Municipal nº 9.224/20173, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar atestado médico nas academias, clubes e casas afins, para a prática de atividade física".

Assim, diante do conflito de normas Federais, bem como por violar os arts. 1º, inciso IV e art. 170, caput, da Constituição Federal e por afrontar normas federais vigentes, em específico a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e a Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), opina-se pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº. 488/2025.

**VOTO DO RELATOR:**

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 488/2025.

Salvador/BA, 05 de maio de 2026.

**OMARZINHO**

**Relator**

**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

Alexandre Aleluia | Mauricio Trindade | Luiz Carlos

Paulo Magalhães Jr. | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral